

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Adalclever Lopes – PMDB
1º-Vice-Presidente: deputado Lafayette de Andrada – PSD
2º-Vice-Presidente: deputado Dalmo Ribeiro Silva – PSDB
3º-Vice-Presidente: deputado Inácio Franco – PV
1º-Secretário: deputado Rogério Correia – PT
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÕES DE LEI**
- 2 – ATA**
 - 2.1 – 77ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**
 - 3.1 – Plenário
 - 3.2 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 6 – ERRATAS**



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.606

Declara de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços do Município de Pratápolis – Aciasp –, com sede no Município de Pratápolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços do Município de Pratápolis – Aciasp –, com sede no Município de Pratápolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 20 de setembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.607

Declara de utilidade pública a Associação Comercial e Empresarial de Itamonte, com sede no Município de Itamonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial e Empresarial de Itamonte, com sede no Município de Itamonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 20 de setembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.608

Dá denominação ao trecho da Rodovia MG-308 que liga o Município de Turmalina ao trevo do Município de Veredinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Vicente Antunes de Oliveira o trecho da Rodovia MG-308 que liga o Município de Turmalina ao trevo do Município de Veredinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 20 de setembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



ATA

ATA DA 77ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 20/9/2017

Presidência dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Carlos Pimenta

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Mensagem nº 293/2017 (encaminhando o Projeto de Lei nº 4.631/2017), do governador do Estado – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 4.625 a 4.627, 4.629, 4.630 e 4.632/2017 – Requerimentos nºs 8.627 a 8.635 e 8.641/2017 – Requerimento Ordinário nº 2.727/2017 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Educação, de Fiscalização Financeira e de Saúde – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Bonifácio Mourão, Duarte Bechir, Antônio Jorge, Gustavo Corrêa, Gustavo Valadares e André Quintão – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimento Ordinário nº 2.727/2017; deferimento – Votação de Requerimentos: Requerimento nº 6.107/2016; aprovação – Registro de Presença – Questões de Ordem – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Lafayette de Andrada – Dalmo Ribeiro Silva – Inácio Franco – Rogério Correia – Alencar da Silveira Jr. – Arlen Santiago – Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Anselmo José Domingos – Antonio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Antonio Lerin – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Bosco – Braulio Braz – Cabo Júlio – Carlos Henrique – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Felipe Attiê – Fred Costa – Geraldo Pimenta – Gil Pereira – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Mário Henrique Caixa – Missionário Marcio Santiago – Neilando Pimenta –

Noraldino Júnior – Nozinho – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Tadeu Martins Leite – Tito Torres – Vanderlei Miranda.

Abertura

O presidente (deputado Dalmo Ribeiro Silva) – Às 14h2min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Roberto Andrade, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– O deputado Dirceu Ribeiro, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 293/2017

(Correspondente à Mensagem nº 326, de 19 de setembro de 2017)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que dispõe sobre a produção e a comercialização dos queijos artesanais de Minas Gerais e dá outras providências.

A presente proposição se insere na política de valorização da produção de queijos artesanais de Minas Gerais, que representa um importante componente da expressão cultural mineira e de desenvolvimento econômico regional.

Consiste em competência do Poder Executivo incentivar e sensibilizar os produtores rurais, estabelecer diretrizes para a produção artesanal, promover o desenvolvimento das regiões produtoras, gerar renda no meio rural e garantir a segurança alimentar da população. Para o alcance desses objetivos, é relevante para o Estado dispor de uma legislação sanitária compatível com a realidade dos produtores de queijos artesanais e que permita que todas as variedades desses produtos, inclusive a utilização de leite de outras espécies animais, como cabra, ovelha e búfala, sejam reconhecidas, valorizadas e protegidas.

Neste contexto, o projeto de lei visa a promover a normatização dos queijos artesanais do Estado, inserir os produtores na formalidade, desenvolver de maneira sustentável e inovadora a cadeia produtiva e suas regiões produtoras, com o objetivo de fortalecer a economia e ampliar os mercados com a oferta de produtos seguros, o respeito às tradições históricas, culturais e regionais mineiras na produção artesanal e com responsabilidade social.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 4.631/2017

Dispõe sobre a produção e a comercialização dos queijos artesanais de Minas Gerais e dá outras providências.

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a produção e a comercialização dos queijos artesanais de Minas Gerais.

Parágrafo único – Todo estabelecimento produtor de queijo artesanal deverá ser registrado no Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, nos termos desta lei e de seus regulamentos, no que se refere à comercialização e produção de seus produtos.

Art. 2º – Para os fins desta lei considera-se:

I – queijo artesanal: queijo elaborado com leite integral, fresco, cru, de acordo com características de produção seguindo a tradição ou técnica regional, em conformidade com as exigências específicas de identidade e qualidade estabelecidas em regulamentos específicos;

II – leite: produto oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas sadias, bem alimentadas e descansadas;

III – queijaria: o estabelecimento destinado à produção de queijo artesanal;

IV – registro da queijaria: ato de competência do IMA, que atesta que a queijaria é inspecionada e atende à legislação que disciplina a produção e a manipulação dos queijos artesanais;

V – registro de produto: ato de competência do IMA, destinado a conceder o direito de fabricação e comercialização do queijo artesanal, que atenda às determinações desta lei ou de normas complementares, abrangendo a formulação e o rótulo;

VI – título de relacionamento: ato de competência do IMA que visa a relacionar a queijaria registrada fornecedora de matéria-prima para o entreposto;

VII – entreposto de laticínios: estabelecimento destinado ao recebimento, à maturação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos queijos artesanais, podendo ou não ter a etapa de fracionamento;

VIII – rótulo ou rotulagem: toda inscrição, legenda, imagem e toda matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada em relevo, litografada ou colada sobre a embalagem ou contentores do produto de origem animal destinado ao comércio, com vistas à identificação;

IX – maturação: período de tempo necessário para definição da identidade do produto, no qual ocorrem alterações físicas, químicas, físico-químicas, bioquímicas, microbiológicas e sensoriais.

Parágrafo único – Em atenção ao inciso II, o leite de outros animais deve denominar-se segundo a espécie de que proceda.

Art. 3º – A identificação dos queijos artesanais será realizada mediante estudos de caracterização do processo produtivo, região produtora e, quando houver, da tradição histórico-cultural.

Parágrafo único – Serão contemplados, nos estudos de caracterização dos queijos artesanais, o processo produtivo, a delimitação da microrregião produtora, as características dos municípios que a compõe e, quando houver, os dados históricos, culturais e regionais de sua produção.

Art. 4º – Competem à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – a coordenação, a gestão e o acompanhamento das ações e atividades relacionadas aos queijos artesanais de Minas Gerais.

§ 1º – Compete à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG:

I – realizar estudos de caracterização dos queijos artesanais e de suas regiões produtoras, estabelecer programas de qualificação para os produtores, visando ao atendimento das exigências necessárias à habilitação sanitária;

II – prestar assistência técnica e extensão rural quanto à legislação sobre produção, maturação, armazenamento, transporte e comercialização dos queijos artesanais de Minas Gerais;

III – capacitar produtores em boas práticas agropecuárias e de fabricação.

§ 2º – As ações da Emater-MG ficam vinculadas à execução nos municípios que possuem convênio com a instituição.

§ 3º – Compete à Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig – desenvolver e prospectar pesquisas sobre os queijos artesanais, em especial, as de identidade e qualidade, bem como validar, se houver, as pesquisas referentes aos queijos artesanais realizadas por outras instituições.

§ 4º – Compete ao IMA regulamentar a caracterização dos queijos artesanais, suas regiões produtoras e os parâmetros de identidade e qualidade dos queijos artesanais, bem como realizar o registro e a fiscalização das queijarias.

Art. 5º – Os queijos artesanais deverão obedecer aos padrões higiênicos sanitários, físico-químicos, microbiológicos e sensoriais estabelecidos em regulamento específico.

CAPÍTULO II

DA PRODUÇÃO, DA COMERCIALIZAÇÃO E DO TRANSPORTE DE QUEIJOS ARTESANAIS, DO REGISTRO E DO TÍTULO DE RELACIONAMENTO DAS QUEIJARIAS

Art. 6º – As condições para a produção dos queijos artesanais, visando a assegurar a qualidade, a inocuidade dos produtos e a saúde do consumidor, serão estabelecidas nos termos de regulamento.

Art. 7º – Os atos sanitários autorizativos para a comercialização dos queijos artesanais, o registro ou o título de relacionamento das queijarias serão regulamentados e emitidos pelo IMA.

Art. 8º – Nenhuma queijaria registrada poderá ser vendida ou arrendada sem que seja efetuada a competente transferência do seu registro junto ao IMA.

Parágrafo único – O processo de transferência deve obedecer, no que for aplicável, ao mesmo critério estabelecido para o registro.

Art. 9º – No caso de solicitação motivada, por parte do proprietário, para a paralisação das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, fica fixado o prazo de até cento e oitenta dias para o reinício das atividades, sob pena de interdição da queijaria.

§ 1º – Após um ano de paralisação, o registro será cancelado.

§ 2º – O reinício das atividades após a interdição dependerá de nova vistoria da queijaria pelo serviço de inspeção do IMA.

§ 3º – No caso de cancelamento do registro, a pedido do proprietário, bem como de cassação como penalidade, o proprietário deverá encaminhar ao IMA a documentação arquivada, embalagens, bem como todo o material pertinente à fiscalização, mediante recibo.

Art. 10 – O transporte deverá ser compatível com a natureza dos produtos, de modo a preservar sempre suas condições tecnológicas e higiênicas, de forma organizada, evitando condições que possam comprometer o produto, nos termos de regulamento.

CAPÍTULO III**DAS PENALIDADES**

Art. 11 – O descumprimento ao disposto nesta lei, em seus regulamentos e nas legislações pertinentes acarreta, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penas:

I – advertência, nos casos de primariedade específica, em que não se configure dolo ou má-fé e desde que não haja risco iminente à saúde;

II – pena educativa, nos casos que não se configure dolo ou má-fé e desde que não haja risco iminente à saúde;

III – multa, até o limite de mil e duzentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, nos casos não compreendidos no inciso I;

IV – apreensão, condenação e inutilização das matérias-primas, produtos de origem animal, embalagens ou rótulos que não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou quando estiverem falsificados, adulterados ou fraudados;

V – interdição total ou parcial da queijaria, nas hipóteses de inexistência de condições higiênico-sanitárias, adulteração, falsificação ou fraude de produto;

VI – suspensão das atividades, na hipótese de embaraço e desacato à ação fiscalizadora;

VII – cancelamento do registro quando o motivo da interdição não for sanado no prazo de doze meses.

§ 1º – Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso IV, o proprietário ou responsável pela queijaria poderá ser nomeado fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela sua adequada conservação.

§ 2º – A interdição da queijaria de que trata o inciso V cessará quando sanado o risco ou a ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de atendimento das exigências que a motivaram.

§ 3º – A suspensão das atividades prevista no inciso VI cessará no caso de facilitação do exercício da ação fiscalizadora.

Art. 12 – A pena educativa consiste em:

I – proibição de participação, por um período de doze meses após o processo transitado em julgado, em qualquer evento organizado, financiado ou patrocinado pelo Poder Executivo;

II – participação, a expensas próprias, do produtor ou de outra pessoa que trabalhe na queijaria, em treinamento e curso de formação, informação, reabilitação, educação ou reeducação destinado a atender aos interesses da administração em instituições indicadas pelo IMA, nos termos de regulamentação.

§ 1º – Deve ser cumprida frequência obrigatória em evento específico a que se alude o inciso II em local, data e horário programado, com a carga-horária pré-estabelecida, bem como deve ser exigida a avaliação do participante para os efeitos de verificação do seu real aproveitamento no evento socioeducativo.

§ 2º – No evento socioeducativo poderá ser exigida, cumulativamente, a frequência do produtor e a do seu empregado, contratado ou prestador de serviço.

§ 3º – O cumprimento regular de medida socioeducativa enseja a redução de cinquenta por cento do valor da multa cominada.

Art. 13 – As multas previstas no inciso III do art. 11 ficam fixadas nos seguintes valores:

I – cinquenta Ufemgs:

a) permitir a permanência no trabalho de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente, expedido pela autoridade competente de saúde pública;

b) permitir a presença, no interior da área de processamento, de funcionários sem uniforme adequado;

c) deixar de enviar o relatório mensal de produção e comercialização;

d) ultrapassar a capacidade máxima de fabricação e armazenagem;

e) deixar de notificar o IMA sobre a transferência ou mudança de proprietário, locatário ou arrendatário ou deixar de notificar o comprador, o locatário ou o arrendatário sobre esta exigência legal, por ocasião da venda, da locação ou do arrendamento;

II – trezentas Ufemgs:

a) expedir produtos sem rótulos ou cujos rótulos não tenham sido registrados no IMA ou estejam em desacordo com o aprovado pelo IMA;

b) desobedecer ou deixar de observar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene da queijaria, dos equipamentos e dos utensílios, bem como dos trabalhos de manipulação e de preparo da matéria-prima e da fabricação dos queijos;

c) deixar de cumprir prazos determinados em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos pelo IMA relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;

d) prestar falsa declaração ou declaração inexata perante o IMA referente à quantidade, qualidade e procedência das matérias primas, dos ingredientes e dos queijos ou sonegar qualquer informação que direta ou indiretamente interesse ao serviço de inspeção estadual e ao consumidor;

e) omitir elementos informativos sobre a formulação do produto e a tecnologia do processo de fabricação;

f) manter matéria-prima, ingredientes e queijos armazenados em condições inadequadas;

g) construir, ampliar ou reformar as instalações sem a prévia aprovação dos projetos pelo IMA;

III – oitocentas Ufemgs:

a) expedir queijos em condições inadequadas, alterando suas características físico-químicas e microbiológicas, sua integridade, qualidade e inocuidade,

b) produzir em desacordo com os regulamentos técnicos específicos ou com os processos de fabricação aprovados pelo IMA;

c) deixar de realizar as análises necessárias para o controle da qualidade da matéria-prima conforme disposto nesta lei e em regulamentos específicos;

d) deixar de realizar os exames de controle de qualidade do produto final conforme disposto nesta lei e em regulamentos específicos;

e) deixar de realizar o controle sanitário do rebanho conforme disposto nesta lei e em regulamentos específicos;

f) deixar de descrever e ou de implementar os programas de autocontrole;

g) deixar de participar de cursos em boas práticas agroindustriais;

h) deixar de realizar a cloração e o controle de qualidade da água utilizada nas atividades.

IV – mil e duzentas Ufemgs:

a) embaraçar a ação dos servidores do IMA no exercício de suas funções, com a finalidade de dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar a atividade de fiscalização;

b) desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar servidor do IMA;

c) produzir ou disponibilizar para o consumo queijos que representem risco à saúde pública ou que sejam impróprios para o consumo;

d) utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo IMA e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

e) fraudar documentos oficiais, rótulos, chancelas e outros registros sujeitos à verificação pelo IMA;

f) deixar de descartar matéria-prima, ingredientes, embalagens que possam significar perigo ou risco à saúde ou aos interesses do consumidor, bem como utilizar matéria-prima e produto condenados no preparo do queijo;

g) adulterar, fraudar ou falsificar a matéria-prima, ingredientes ou os queijos;

h) utilizar produtos com prazo de validade vencido, apor aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou apor data posterior à data de fabricação do produto;

i) ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens.

§ 1º – As multas serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de que tratam os incisos II, IV, V, VI e VII do art. 11.

§ 2º – Para os efeitos dessa lei será considerado como reincidente aquele que cometeu reincidência específica.

§ 3º – No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 4º – Será responsável pelo pagamento da multa, conforme o caso, o proprietário, o locatário ou o arrendatário da queijaria.

§ 5º – Se ocorrer substituição da Ufemg, o valor da multa corresponderá à quantidade equivalente do novo índice adotado.

Art. 14 – A ação penal não exime o infrator da penalidade administrativa, podendo o IMA determinar a suspensão da inspeção estadual e a cassação do registro ou do relacionamento, ficando a queijaria impedida de realizar comércio.

Art. 15 – As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 16 – O Auto de Infração será lavrado em três vias e assinado pelo servidor do IMA e, conforme o caso, pelo proprietário, locatário ou arrendatário da queijaria ou seu representante, contendo:

I – nome, qualificação e endereço do autuado;

II – data e local da lavratura;

III – citação do dispositivo legal infringido e descrição circunstanciada da ocorrência;

IV – assinatura do infrator, preposto ou representante legal;

V – notificação de prazo e local para apresentar defesa.

§ 1º – Nas hipóteses da lavratura do Auto de Infração em local diverso daquele da ocorrência do fato ou de impossibilidade ou recusa de sua assinatura, far-se-á menção do ocorrido, encaminhando-se uma das vias ao autuado, mediante recibo ou por via postal com aviso de recebimento.

§ 2º – Não havendo possibilidade de qualificação do autuado, tal circunstância deverá ser consignada no Auto de Infração, e não implicará em sua nulidade.

§ 3º – Na impossibilidade de localização do autuado, será ele notificado mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 4º – A primeira via do Auto de Infração será remetida para a Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal do IMA, a segunda será entregue ao infrator e a terceira via ficará arquivada no escritório que lavrou o Auto de Infração.

Art. 17 – Do processo iniciado por Auto de Infração constarão as provas e demais termos, se houver, que lhe sirvam de instrução.

Parágrafo único – O Gerente de Inspeção decidirá, motivadamente, sobre a admissão das provas requeridas, determinando a produção daquelas que deferir, bem como o seu prazo e, julgando procedente a autuação, aplicará a penalidade.

Art. 18 – O infrator terá, a partir da ciência da autuação, o prazo de trinta dias para apresentar defesa dirigida ao Gerente de Inspeção do IMA.

§ 1º – Acolhida a defesa no mérito, o Gerente de Inspeção do IMA determinará o cancelamento do Auto de Infração, com arquivamento do processo.

§ 2º – Da decisão do Gerente de Inspeção do IMA que rejeitar a defesa de mérito cabe recurso à Câmara de Recursos, no prazo de trinta dias, a contar da intimação.

§ 3º – Na hipótese de provimento do recurso, a Câmara de Recursos determinará o cancelamento do Auto de Infração, com o arquivamento do processo.

§ 4º – Mantida a decisão e decorrido o prazo para recolhimento da multa sem o respectivo pagamento, o IMA remeterá o processo para inscrição do débito na dívida ativa e sua cobrança judicial.

Art. 19 – O infrator deverá ser notificado pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento da decisão que julgar procedente ou improcedente a autuação, bem como daquela que prover ou negar provimento ao recurso.

Parágrafo único – Na impossibilidade de localização do infrator, será ele notificado mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 20 – Após o trânsito em julgado da decisão administrativa de manutenção da aplicação da penalidade, o infrator receberá o documento para pagamento da multa imposta para que o efetue dentro de prazo regulamentar.

Art. 21 – A aplicação da multa não isenta o infrator do cumprimento da exigência que a tenha motivado, devendo o servidor do IMA definir, se for o caso, prazo para seu cumprimento, findo o qual poderá autuá-lo novamente pelo mesmo motivo e, ainda, indicar ao Diretor-Geral do IMA a necessidade de suspender a inspeção estadual e cassar o registro ou o relacionamento.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – O servidor do IMA, quando em serviço de inspeção e fiscalização sanitárias, tem livre acesso, com apresentação da carteira de identidade funcional, em qualquer dia ou hora, a todo estabelecimento que produza, processe, manipule, armazene ou comercialize produto de origem animal.

Art. 23 – A inspeção e a fiscalização sanitária da produção dos queijos artesanais serão realizadas periodicamente pelo IMA, visando a assegurar o cumprimento das exigências desta lei e dos regulamentos específicos aplicáveis a cada tipo ou variedade de queijo.

Art. 24 – O IMA, quando julgar necessário, poderá conceder prazo para correção das não conformidades, sem a interrupção da produção, nas situações que não representem risco iminente para a saúde pública.

Art. 25 – Serão realizadas regularmente, às expensas do produtor, análises laboratoriais de rotina para atestar a qualidade da matéria-prima e do produto final.

§ 1º – As análises a que se refere o *caput* terão frequência determinada pelo IMA, na forma de regulamento.

§ 2º – Constatada a não conformidade nas análises de rotina, o IMA poderá exigir novas análises às expensas do produtor, sem prejuízo de outras ações cabíveis.

Art. 26 – Para o desenvolvimento da produção dos queijos artesanais, o Poder Executivo, diretamente ou por meio de convênios e outros instrumentos congêneres, implementará e manterá, observados o planejamento e a previsão orçamentária, mecanismos que promovam:

I – adequação sanitária e melhoria do rebanho destinado à produção dos queijos artesanais;

II – qualificação técnica e educação sanitária dos envolvidos no processo;

III – apoio financeiro e incentivo à adequação sanitária dos estabelecimentos de produção;

IV – criação de fundos específicos para o controle de zoonoses como a brucelose e a tuberculose e para a promoção de pesquisas e de controle sanitário em geral;

V – facilitação da obtenção de financiamentos destinados à melhoria da gestão e dos processos de produção;

VI – organização de rede laboratorial adequada às demandas da produção dos queijos artesanais;

VII – pesquisa e desenvolvimento tecnológico destinados ao aprimoramento dos processos de produção e comercialização dos queijos artesanais;

VIII – estímulo às práticas associativistas e cooperativistas no âmbito da produção e comercialização dos queijos artesanais;

IX – realização de campanhas informativas destinadas ao consumidor dos queijos artesanais.

Art. 27 – O proprietário, o locatário, o arrendatário do estabelecimento ou o responsável técnico, conforme o caso, responderá pelas consequências à saúde pública, caso se comprove negligência ou omissão no que se refere à observância dos padrões higiênico-sanitários, físico-químicos e microbiológicos, à adição indevida de produtos químicos e biológicos, ao uso impróprio de práticas de recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima e ingredientes, elaboração, acondicionamento, armazenagem, transporte e comercialização dos produtos comestíveis de origem animal elaborados de forma artesanal.

Art. 28 – A queijaria fica obrigada a apresentar mensalmente ao IMA relatório de produção e comercialização.

Art. 29 – Para realizar o comércio interestadual, o produtor deverá solicitar a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI/POA –, por meio de formulário específico.

Parágrafo único – A inclusão ao SISBI/POA somente se efetivará após o deferimento concedido pelo IMA.

Art. 30 – Fica revogada a Lei nº 20.549, de 18 de dezembro de 2012.

Art. 31 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Agropecuária para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 4.625/2017

Declara de utilidade pública a Associação dos Reparadores de Veículos Automotores de Unaí, com sede no Município de Unaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Reparadores de Veículos Automotores de Unaí, com sede no Município de Unaí.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de setembro de 2017.

Deputado Antonio Lerin – PSB

Justificação: A Associação dos Reparadores de Veículos Automotores de Unaí, fundada no ano de 2013, atende todos os requisitos da Lei 12.972 de 1998 e todos seus atos constitutivos estão devidamente registrados em cartório. Desta forma, esperamos o parecer favorável dos nobres pares à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.626/2017

Declara de utilidade pública a Associação de Apoio Comunitário dos Moradores do Bairro Novo Horizonte Delta, com sede no Município de Delta.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Apoio Comunitário dos Moradores do Bairro Novo Horizonte Delta, com sede no Município de Delta.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de setembro de 2017.

Deputado Antonio Lerin – PSB

Justificação: A Associação de Apoio Comunitário dos Moradores do Bairro Novo Horizonte Delta, fundada em 1999, atende todos os requisitos da Lei 12.972 de 1998 e todos seus atos constitutivos estão devidamente registrados em cartório. Desta forma, esperamos o parecer favorável dos nobres pares à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.627/2017

Declara de utilidade pública o Serviço Integrado de Saúde "Dona Maria Modesto Cravo", com sede no Município de Uberaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Serviço Integrado de Saúde "Dona Maria Modesto Cravo", com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de setembro de 2017.

Deputado Antonio Lerin – PSB

Justificação: O Serviço Integrado de Saúde "Dona Maria Modesto Cravo", fundado no ano de 1911, atende todos os requisitos da Lei 12.972 de 1998 e todos seus atos constitutivos estão devidamente registrados em cartório. Desta forma, esperamos o parecer favorável dos nobres pares à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.629/2017

Declara de utilidade pública a Colônia de Pescadores Artesanais e Aquicultores Z-32, com sede no Município de Perdões.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Colônia de Pescadores Artesanais e Aquicultores Z-32, com sede no Município de Perdões.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de setembro de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – PMDB

Justificação: A Colônia de Pescadores Artesanais e Aquicultores Z-32 é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no município de Perdões. Tem por finalidade a defesa, representação e assistência da classe dos trabalhadores profissionais da pesca artesanal, entre outras atividades.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades, tendo em vista que atende aos requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.630/2017

Declara de utilidade pública a Associação Defensora dos Animais de Patrocínio, com sede no Município de Patrocínio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Defensora dos Animais de Patrocínio, com sede no Município de Patrocínio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de setembro de 2017.

Deputado Elismar Prado, Vice-Presidente da Comissão de Cultura (PDT).

Justificação: A Associação Defensora dos Animais de Patrocínio é uma sociedade civil sem fins lucrativos e de prazo indeterminado, com sede e foro no Município de Patrocínio. A entidade tem suas atividades voltadas para o desenvolvimento e a melhoria das condições de vida e bem-estar dos animais. Entre os objetivos da entidade estão promover a proteção dos animais

silvestres, domésticos e aqueles utilizados em qualquer tipo de trabalho; combater o aprisionamento, o acorrentamento e os métodos que possam de alguma forma causar sofrimento ou dor; promover a construção e a manutenção de um hospital veterinário em um local adequado para acolher animais abandonados e feridos, além de estimular a adoção e promover a defesa de bens e direitos sociais coletivos e difusos referentes aos animais e ao meio ambiente. Insta salientar, por fim, que a entidade presta serviço gratuito, permanente e sem qualquer discriminação de clientela nos projetos, programas, benefícios e serviços de assistência social, priorizando as ações voltadas para os associados.

Ante o exposto, torna-se imperativa a aprovação deste projeto por nossos ilustres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.632/2017

Declara de utilidade pública a Associação Projeto Social Sorria Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Projeto Social Sorria Ipatinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2017.

Celinho do Sinttrocel

Deputado Estadual

Justificação: O Projeto Social Sorria Ipatinga, também designado “Vale Sorriso”, com sede no município de Ipatinga, fundada em 30 de setembro de 2011, é uma associação sem fins lucrativos. A referida associação é beneficente, filantrópica e possui caráter de assistência social, educacional, cultural, desportiva, ambiental, artística, de saúde entre outras. E tem como finalidade representar seus associados perante toda sociedade e aos órgãos do Poder Executivo, prestar serviços e assistência social, atuar na promoção de cultura, educação, segurança alimentar, familiar e também desenvolver ações de defesa, conservação do meio ambiente e estimular e desenvolver debates, visitas domiciliares, em combate às drogas, erradicação ao trabalho infantil, violência doméstica e sexual.

Obtenção do título de utilidade pública é de incalculável importância para a Associação, por criar condições para viabilização de parcerias com diversos órgãos públicos estaduais, garantindo a continuidade de seus múltiplos projetos. Contamos com o apoio de nossos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei, que acreditamos ser justo e importante para o estado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 8.627/2017, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – pedido de providências para a urgente renovação da frota de veículos da Polícia Civil de Juiz de Fora. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.628/2017, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que menciona pela atuação na ocorrência, em 4/9/2017, que desarticulou uma organização criminosa que comercializava maconha, *crack* e cocaína na Região Metropolitana de Belo Horizonte e no interior do Estado, e resultou na prisão de oito pessoas e

na apreensão de, aproximadamente, meia tonelada de drogas, além de armas e um colete do sistema prisional. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.629/2017, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Governo, de Transportes e Obras Públicas e de Cidades e Integração Regional pedido de providências para imediata adequação das condições de infraestrutura, segurança e tecnologia dos aeroportos Regional da Zona da Mata e da Serrinha, que atendem a cidade de Juiz de Fora e região. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 8.630/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os bombeiros militares que menciona, lotados no 3º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar, pela atuação na ocorrência, em 15/9/2017, em São José da Lapa, que resultou no salvamento de um bebê durante o combate a um incêndio em uma mata; e seja encaminhado ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.631/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 14º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 18/9/2017, em Ipatinga, que resultou na apreensão de 11kg de maconha e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.632/2017, do deputado Thiago Cota, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais e os delegados da 5ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Viçosa pela operação Efeito Colateral. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.633/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 51º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 18/9/2017, em Janaúba, que resultou na apreensão de armas de fogo, munição e quantia em dinheiro e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos policiais pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.634/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 66º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 19/9/2017, em Betim, que resultou na apreensão de um menor e de arma de fogo; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.635/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 11ª Companhia Independente de Policiamento Especializado da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 18/9/2017, em Montes Claros, que resultou na apreensão de drogas e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos policiais pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

REQUERIMENTO Nº 8.641/2017

– O Requerimento nº 8.641/2017 foi publicado na edição anterior.

REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 2.727/2017

Do deputado Dalmo Ribeiro Silva e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear o Campus Inconfidentes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas pelos 100 anos de sua existência.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Educação, de Fiscalização Financeira e de Saúde.

Oradores Inscritos

– Os deputados Bonifácio Mourão, Duarte Bechir, Antônio Jorge, Gustavo Corrêa, Gustavo Valadares e André Quintão proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Educação – aprovação, na 17ª Reunião Ordinária, em 19/9/2017, dos Projetos de Lei nºs 3.458/2016, do deputado Hely Tarquínio, 3.473/2016, do deputado Doutor Jean Freire, e 3.721/2016, do deputado Inácio Franco, na forma do Substitutivo nº 1, e dos Requerimentos nºs 8.468/2017, do deputado Duarte Bechir, e 8.561/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva;

de Fiscalização Financeira – aprovação, na 18ª Reunião Ordinária, em 20/9/2017, dos Requerimentos nºs 8.417 e 8.418/2017, do deputado Carlos Pimenta; e

de Saúde – aprovação, na 21ª Reunião Ordinária, em 20/9/2017, do Requerimento nº 8.383/2017, da Comissão de Direitos Humanos (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

O presidente (deputado Carlos Pimenta) – Requerimento Ordinário nº 2.727/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Campus Inconfidentes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas pelos 100 anos de sua fundação. A presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno.

Votação de Requerimentos

O presidente (deputado Dalmo Ribeiro Silva) – Requerimento nº 6.107/2016, da Comissão de Educação, em que solicita à presidente do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais informações acerca da existência de processo de revisão dos procedimentos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores e de credenciamento ou recredenciamento de instituições, no âmbito do sistema estadual de ensino. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Registro de Presença

O presidente – A presidência gostaria de registrar a presença, nas galerias, da ilustre vereadora Maria Delza, das amigas Maria Lua, Luana e Karina e do amigo Natanael, do nosso querido Município de Camanducaia. Muito obrigado pela honrosa presença.

Questões de Ordem

O deputado Sargento Rodrigues – Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, público que nos assiste pela TV Assembleia. Sr. Presidente, eu não poderia, em hipótese alguma, deixar de ocupar a tribuna da Assembleia nesta tarde, considerando as colocações e as afirmações feitas pelo 1º-secretário da Assembleia, deputado Rogério Correia, hoje, à Comissão de Direitos Humanos, durante audiência pública, referentes ao episódio da morte do Sr. Igor, na cidade de Ouro Preto. A audiência foi requerida pelos deputados Rogério Correia e Cristiano Silveira. Era uma audiência pública, Sr. Presidente, que poderia transcorrer absolutamente dentro da normalidade, até porque as comissões, nesta Casa, têm o poder de fiscalizar e exercer controle dos atos do Poder Executivo. E, como tal, ela estaria cobrando da Polícia Militar uma apuração rigorosa sobre os fatos que ocorreram na cidade de Ouro Preto, em que o Sr. Igor veio a falecer numa ação policial. Até aí nada demais. A comissão tem todo o direito de fazer isso, e deve fazer. A Comissão de Direitos Humanos tem um papel importante nesta Casa. Porém, a Comissão de Direitos Humanos, no rol das suas competências, previstas no Regimento Interno, e sob a luz do direito constitucional, não pode, Sr. Presidente – nenhum de nós, deputados, pode, deputado Carlos Pimenta – fazer um julgamento prévio, fazer papel de delegado e presidir o inquérito, fazer o papel do promotor de justiça e do juiz, condenando. Hoje o deputado Rogério Correia, 1º-secretário da Assembleia, falando em solidariedade em nome da Assembleia, afirmou que a Polícia Militar assassinou o jovem Igor na cidade de Ouro Preto. Deputado Rogério Correia, talvez V. Exa. tenha tido muito tempo na lida como professor de matemática e acha que, na Comissão de Direitos Humanos, tem o direito de condenar previamente o policial. Não. A Comissão de Direitos Humanos, deputado Dalmo – V. Exa. é operador do direito –, não pode, não deve fazer isso em hipótese alguma. Se o deputado Rogério Correia tivesse o zelo de ler o art. 10º da Declaração Universal dos Direitos Humanos ou de fazer uma leitura atenta do rol de garantias fundamentais previstas no art. 5º da Constituição da República, entenderia que, por mais monstruoso que seja o acusado do crime, ele tem direito a um tribunal independente e imparcial, ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Se não fosse assim, Fernando Pimentel não estaria ainda sentado na cadeira de governador. Não estaria, deputado Dalmo, porque, para ser retirado de lá, ele precisa ser condenado de acordo com o devido processo legal. Ainda não foi, espero que seja. Agora o deputado Rogério Correia foi muito além disso. Estou aqui, deputado Dalmo, com a fala inicial do 1º-secretário, que diz o seguinte: “Quero, em primeiro lugar, solidarizar-me com a família, com a Naiara, irmã do jovem Igor assassinado”. Ele está dizendo que o jovem foi assassinado. Na Comissão de Direitos Humanos? Não! A Comissão de Direitos Humanos tem de respeitar direitos humanos. E direitos humanos, Prof. Sabino, é o devido processo legal, é a ampla defesa e o contraditório. Eu posso ouvir isso – e qualquer um de nós, deputados, pode, deputados Dalmo e Carlos Pimenta – do cidadão, do pai, da mãe, dos parentes do jovem, pela emoção e pelo clamor. Mas de um deputado, 1º-secretário da Assembleia, não aceitamos isso. Mais adiante, deputado Gustavo Corrêa – queria que V. Exa. prestasse atenção –, o deputado Rogério Correia diz: “Estão tratando de vidas. As pessoas responsáveis pela segurança pública têm de ter preparo para lidar com esse tipo de ocasião e saber como se faz a segurança de um *show* como esse, que, no meu entender, não necessita de uma polícia armada e militarizada para fazer esse tipo de segurança.” Está no mundo da lua. Esse tipo de *show* ou qualquer outro precisa, sim, da Polícia Militar. Mas não é ele que tem de dizer isso, não. A própria população requer a Polícia Militar. Mais adiante, ele diz: “O fato é que o homicídio e o extermínio de jovens negros no Brasil, em Minas Gerais e no mundo todo continua. Nós tivemos, inclusive, uma Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara Federal, para ver essa questão de extermínio de jovens negros. Agora, infelizmente, o jovem Igor passa a ser parte da estatística de jovens negros que são assassinados por policiais militares”. O deputado Rogério Correia, deputado Dalmo, disse hoje, na Comissão de Direitos Humanos, que a Polícia Militar é exterminadora de jovens negros da periferia. Deputado Rogério Correia, V. Exa. não é juiz, não é desembargador, não é ministro do STJ nem do STF para acusar, processar e condenar, muito menos na Comissão de Direitos Humanos, que tem de respeitar direitos humanos, tem de ser guardião, tem de ser vigilante. Para ser guardião e vigilante... Talvez o Carlão, assessor da maioria, possa ensinar esses ditames do direito ao 1º-secretário. Respeitar direitos humanos é respeitar o devido processo legal. É respeitar o amplo direito de defesa e do contraditório, porque o tenente não estava lá para fazê-lo. É respeitar que o julgamento só pode acontecer num tribunal independente e imparcial. E a

Comissão de Direitos Humanos não pode e não deve julgar ninguém. Ela pode cobrar providências, pode aprovar requerimentos, pode exercer controle, fiscalizar tudo aquilo que uma comissão deve fazer. Mas o deputado Rogério Correia dizer que a Polícia Militar de Minas Gerais é exterminadora de jovens dentro da periferia... Deputado, tenha mais respeito com os policiais militares de Minas Gerais. Tenha mais zelo, pois é o 1º-secretário de um Poder e não pode fazer isso. É muito grave o que disse lá. Para não dizerem que alterei a fala do deputado, fiz questão de trazer a transcrição literal da sua fala. É uma vergonha o 1º-secretário da Assembleia fazer uma acusação tão grave, julgando e condenando a instituição Polícia Militar. Talvez os senhores e as senhoras daqui do Poder Legislativo e as pessoas que nos acompanham pela TV Assembleia não saibam que, quando a Polícia Militar comete uma falha, ela já acertou milhares de vezes, em 853 municípios. Já assistiu, amparou, socorreu e protegeu milhares de pessoas todos os dias quando comete uma falha, e não pode ser tratada de forma genérica, com uma acusação tão grave, como a que foi feita pelo deputado Rogério Correia, 1º-secretário desta Casa. Vamos fazer uma manifestação de repúdio ao 1º-secretário. Vamos trazer as entidades de classe da Polícia Militar, do soldado ao coronel, e vamos entregar uma manifestação ao presidente deste Poder. Não aceitamos essa fala do 1º-secretário da Assembleia.

O deputado Gustavo Corrêa – Não é aparte, presidente. Queria pedir apenas o encerramento da reunião, por falta de quórum.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 21, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 9 horas do dia 22 de setembro de 2017, destinada à realização da Plenária Final do Parlamento Jovem de Minas 2017.

Palácio da Inconfidência, 21 de setembro de 2017.

Adalclever Lopes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 14 horas do dia 22 de setembro de 2017, destinada à realização da Plenária Final do Parlamento Jovem de Minas 2017.

Palácio da Inconfidência, 21 de setembro de 2017.

Adalclever Lopes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Arnaldo Silva, Leandro Genaro, Nozinho e Tito Torres, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/9/2017, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater, em audiência pública, as ações necessárias com vistas a evitar o fechamento da Assistência ao Menor e Especializada – AME – e de receber e votar requerimentos.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2017.

Duarte Bechir, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Especial da Comissão de Saúde**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doutor Wilson Batista, Bonifácio Mourão, Doutor Jean Freire e Geraldo Pimenta, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/9/2017, às 13h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater a prevenção ao suicídio.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2017.

Carlos Pimenta, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Visita da Comissão de Minas e Energia**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Bosco, Antonio Lerin, Gil Pereira e Leonídio Bouças, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 25/9/2017, às 14 horas, em Caeté, no gabinete do prefeito de Caeté, com a finalidade de averiguar a ocorrência frequente de oscilação e quedas na energia nesse município.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2017.

João Vítor Xavier, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Visita da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Arnaldo Silva, Leandro Genaro, Nozinho e Tito Torres, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 26/9/2017, às 9h30min, à Escola Estadual Dona Argentina Vianna Castello Branco, em Belo Horizonte, com a finalidade de conhecer as instalações, as condições de funcionamento e as intervenções necessárias para o melhor atendimento da pessoa com deficiência.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2017.

Duarte Bechir, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ione Pinheiro e os deputados Dirceu Ribeiro, João Vítor Xavier e Thiago Cota, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 26/9/2017, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a

finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 2.882/2015, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2017.

Celise Laviola, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.165/2017

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Agroecológica de Ouro Fino – AAOF –, com sede no Município de Ouro Fino.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, combinado com o art. 102, inciso XIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Agroecológica de Ouro Fino – AAOF –, com sede no Município de Ouro Fino.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça esclareceu que a entidade cumpre os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública, previstos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Assim, a documentação que instrui o processo comprova que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Já o seu estatuto constitutivo prevê, em seu art. 34, que na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade legalmente constituída e com a mesma finalidade da associação dissolvida; e no art. 35, estabelece a vedação à remuneração de seus diretores e conselheiros.

Quanto ao mérito do projeto, cumpre lembrar que, conforme consta em seu estatuto, a associação tem por finalidade promover o associativismo; difundir, estimular e orientar a prática da produção orgânica de acordo com a legislação que regulamenta o sistema orgânico no País; dar assistência técnica e jurídica aos seus integrantes; desenvolver atividades visando melhorias das práticas orgânicas; e certificar a produção de seus associados.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Agroecológica de Ouro Fino na defesa dos interesses de seus associados e em prol da agricultura orgânica e, conseqüentemente, do desenvolvimento econômico e social do município, consideramos meritória a iniciativa de lhe conferir o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.165/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2017.

Fábio Avelar Oliveira, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.431/2015

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo proibir a cobrança da taxa de serviços de assessoria técnico imobiliária no âmbito do Estado e dá outras providências.

Após publicada, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Desenvolvimento Econômico.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela visa proibir a cobrança da taxa de Serviços de Assessoria Técnico Imobiliária – Sati – e outras afins que tenham como objetivo exigir do comprador de imóvel o valor de serviços contratados pela parte vendedora.

Em sua justificação, o autor alega que essa cobrança é ilícita e que, com ela, as corretoras recebem não apenas o preço pela venda do imóvel, mas também valores a título de comissão de corretagem e serviços de assessoria técnico imobiliária, jurídica, de crédito ou assemelhada. Ademais, não há informação clara e precisa quanto ao critério adotado na fixação desse valor, cobrado pelos hipotéticos serviços de assessoria. Além disso, a aquisição do imóvel independe da contratação desses serviços. Muitas vezes, os consumidores até mesmo desconhecem que pagaram por eles. A cobrança simplesmente lhes é imposta, sem nenhuma contraprestação, isto é, sem a real, efetiva e comprovada execução desses serviços. Ressalta que a pessoa está em busca da aquisição de um imóvel, e não da contratação de assessoria.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a proposição interfere fundamentalmente no campo do direito do consumidor, sendo, portanto, o Estado federado competente para legislar sobre a matéria. Destacou que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC – já cuida de forma ampla da questão, ao estabelecer as práticas abusivas contra o consumidor, e que a jurisprudência é contrária a essa cobrança. A CCJ entendeu também que a proposição não deveria proibir que os vendedores de imóveis ofereçam esses serviços, mas sim que eles sejam obrigados a especificar exatamente aquilo que estão ofertando, de modo que o consumidor possa escolher expressamente se aceita e concorda com os valores cobrados. Assim, apresentou o Substitutivo nº 1.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Sati é uma taxa, cobrada dos compradores de imóveis na planta, referente ao trabalho da incorporadora ou da imobiliária com a documentação do comprador e com o processo para efetivação do financiamento bancário. Custa normalmente 0,88% do valor do imóvel.

Ocorre que, no ato da assinatura do compromisso de compra e venda, a incorporadora acaba impondo ao promissário comprador o pagamento dessa taxa, sem nenhum esclarecimento prévio, e, pior, ainda exige tal pagamento como condição para efetivar a venda. A justificativa das incorporadoras seria a necessidade de custear a estrutura criada por elas para cuidar da documentação do comprador e de todo o processo para efetivação do financiamento bancário, nos denominados stands de vendas.

No caso em questão, entendemos que a cobrança da taxa de Serviços Técnico-Imobiliária interfere fundamentalmente no campo do direito do consumidor, especialmente naqueles casos em que tal taxa não é informada ao consumidor. Embora possa ser analisada sob o enfoque de outros ramos do direito, a cobrança por tais serviços sem o inequívoco conhecimento do consumidor constitui prática abusiva por parte das corretoras.

Como destacado no parecer aprovado pela Comissão de Constituição de Justiça, a proposição não deve proibir que os vendedores de imóveis, sejam construtoras, incorporadoras ou imobiliárias, ofereçam aos consumidores serviços de assessoria de forma geral, mas sim que, nestas situações, tais fornecedores sejam obrigados a especificar exatamente aquilo que estão ofertando e que o consumidor possa escolher expressamente se aceita e concorda com os valores cobrados.

Nesse aspecto, é importante destacar que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, já cuida, de forma ampla, da matéria, ao estabelecer as práticas abusivas contra o consumidor. Nos termos do inciso I do seu art. 39, o Código prevê que é vedado “condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”. O art. 6º do mesmo diploma legal estabelece, entre os direitos básicos do consumidor, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ – tem se manifestado sobre a cobrança de Serviços de Assistência Técnico-Imobiliária com o entendimento de que esta configura “venda casada” e, portanto, não deve ser aceita. Segue julgamento de Recurso Especial, julgado pelo ministro Marco Aurélio Bellizze: “No se que se refere à taxa SATI (serviço de assessoria técnica imobiliária), a jurisprudência é firme no sentido de repudiar a sua cobrança, por se tratar de venda casada”. (Resp. 1576656. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data de julgamento 21/03/2016. Data da Publicação 13/04/2016).

Conclui-se, dessa forma, que a cobrança da taxa SATI pode constituir prática abusiva nas situações em que é imposta ao consumidor sem que este tenha condições de saber o que está contratando.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.431/2015 na forma do Substitutivo nº1 aprovado na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2017.

Felipe Attiê, presidente e relator – Duarte Bechir – Douglas Melo.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 18/9/2017, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 24/8/2017, que nomeou Marcelo Novais Borges, padrão VL-36, 6 horas, com exercício na Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte;

nomeando Marco Antônio Andere Teixeira, padrão VL-36, 6 horas, com exercício na Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.



ERRATAS

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 11/7/2017

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 11/7/2017, na pág. 66, no título, onde se lê:

“9ª”, leia-se:

“8ª”.

ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 11/7/2017

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 14/7/2017, na pág. 21, no título, onde se lê:

“9ª”, leia-se:

“8ª”.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 8/8/2017

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 8/8/2017, na pág. 2, no título, onde se lê:

“10ª”, leia-se:

“9ª”.

ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 8/8/2017

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 19/8/2017, na pág. 13, no título, onde se lê:

“10ª”, leia-se:

“9ª”.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 22/8/2017

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 22/8/2017, na pág. 12, no título, onde se lê:

“11ª”, leia-se:

“10ª”.

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 22/8/2017

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 26/8/2017, na pág. 14, no título, onde se lê:

“11ª”, leia-se:

“10ª”.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 29/8/2017

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 29/8/2017, na pág. 15, no título, onde se lê:

“12ª”, leia-se:

“11ª”.

ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 29/8/2017

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 2/9/2017, na pág. 8, no título, onde se lê:

“12ª”, leia-se:

“11ª”.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 5/9/2017

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 5/9/2017, na pág. 3, no título, onde se lê:

“13ª”, leia-se:

“12ª”.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 12/9/2017

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 12/9/2017, na pág. 11, no título, onde se lê:

“14ª”, leia-se:

“13ª”.

ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 5/9/2017

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 13/9/2017, na pág. 12, no título, onde se lê:

“13ª”, leia-se:

“12ª”.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 19/9/2017

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 19/9/2017, na pág. 5, no título, onde se lê:

“15ª”, leia-se:

“14ª”.